

**REGIME DE URGÊNCIA**

## **PODER LEGISLATIVO**



*ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI

Nº 531/2023

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 92/23 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 18.136, DE 3 DE JULHO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO PRÓPRIO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## PROJETO DE LEI

Altera dispositivos da Lei nº 18.136, de 3 de julho de 2014, que dispõe sobre o Quadro Próprio dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, e dá outras providências.

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Altera o § 1º do art. 3º da Lei nº 18.136, de 3 de julho de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**§ 1º** O perfil profissiográfico, documento formal de descrição do cargo e suas funções e das exigências a elas associadas, servirá de base para a realização de concursos públicos, efetivação do processo de avaliação especial de desempenho no estágio probatório e avaliação dos títulos para o desenvolvimento na carreira, e será atualizado por ato conjunto da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP e Secretaria de Estado da Saúde - SESA, sendo de responsabilidade da SESA a proposição do ato formal.

**Art. 2º** Altera o art. 7º da Lei nº 18.136, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 7º** O desenvolvimento na carreira, para os servidores estáveis, dar-se-á pelo instituto da promoção.

**§ 1º** Promoção é a passagem do servidor público estável e em efetivo exercício de uma classe para outra superior, dentro do mesmo cargo, atendidos os requisitos previstos no respectivo cargo.

**§ 2º** As promoções, em todos os casos previstos nesta Lei, dependerão de comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira e serão devidas após a publicação de ato do Chefe do Poder Executivo no Diário Oficial do Estado do Paraná.

**Art. 3º** Altera o art. 8º da Lei nº 18.136, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 8º** O desenvolvimento funcional para os servidores ativos da Carreira de Promotor de Saúde, dar-se-á pelo instituto da promoção, nos termos previstos neste artigo, e obedecendo, para todos os casos, os seguintes pré-requisitos:

**I** - obtenção de conceito satisfatório em processo de avaliação de desempenho;

**II** - interstício mínimo na classe ou no cargo, conforme a modalidade de promoção prevista para a classe de destino;

**III** - autorização prévia do Chefe do Poder Executivo, após comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira, e somente após a publicação do respectivo ato de concessão.

**§ 1º** Conforme a classe, a promoção dos servidores integrantes da carreira a que se refere o caput deste artigo, dar-se-á por Aquisição da Estabilidade, por Merecimento e por Escolaridade ou Titulação, da seguinte forma:

**I** - a Promoção por Aquisição da Estabilidade será aplicada exclusivamente para a passagem à Classe II do respectivo cargo e após a publicação do ato de declaração de aquisição da estabilidade;

**II** - a Promoção por Merecimento ocorrerá para as passagens da Classe II à Classe XVIII, do respectivo cargo, de maneira subsequente, após o mínimo de dois anos de efetivo exercício em cada classe, e mediante apresentação de certificados de conclusão de cursos, via requerimento protocolado, e obedecendo:

**a)** para o cargo de Promotor de Saúde Profissional: conclusão de cursos correlatos ao cargo, função ou área de atuação, e ao desempenho das atividades descritas no perfil profissiográfico, com somatória mínima de 240 (duzentas e quarenta) horas;

**b)** para o cargo de Promotor de Saúde Execução: conclusão de cursos correlatos ao cargo, função ou área de atuação, e ao desempenho das atividades descritas no perfil profissiográfico, com somatória mínima de 180 (cento e oitenta) horas;

**c)** para o cargo de Promotor de Saúde Fundamental: conclusão de cursos correlatos ao cargo, função ou área de atuação, e ao desempenho das atividades descritas no perfil profissiográfico, com somatória mínima de oitenta horas.

**III** - a Promoção por Escolaridade ou Titulação ocorrerá exclusivamente para avançar às Classes VII e XIII, de cada cargo, via requerimento protocolado, obedecendo:

**a)** para a Classe VII do cargo de Promotor de Saúde Profissional: apresentação de certificado de curso de especialização em nível

*lato sensu*, certificado de residência médica ou especialidade reconhecida pelo respectivo Conselho de Classe Profissional, compatível com o cargo, função ou área de atuação e ao desempenho das atividades descritas no perfil profissiográfico, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas e, no mínimo, nove anos de efetivo exercício no cargo;

**b)** para a Classe XIII do cargo de Promotor de Saúde Profissional: apresentação de certificado de curso de pós-graduação em nível *stricto sensu* ou dois certificados de cursos de pós-graduação em nível *lato sensu*, compatíveis com o cargo, função e/ou área de atuação, condicionada ao desempenho das atividades descritas no perfil profissiográfico e, no mínimo, de quinze anos de efetivo exercício no cargo;

**c)** para a Classe VII do cargo de Promotor de Saúde Execução: apresentação de certificado de graduação, tecnólogo ou sequencial, compatível com o cargo, função ou área de atuação, e ao desempenho das atividades descritas no perfil profissiográfico e, no mínimo, nove anos de efetivo exercício no cargo;

**d)** para a Classe XIII do cargo de Promotor de Saúde Execução: apresentação de certificado de curso de pós-graduação *lato sensu*, compatível com o cargo, função ou área de atuação, e ao desempenho das atividades descritas no perfil profissiográfico, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas e, no mínimo, quinze anos de efetivo exercício no cargo;

**e)** para a Classe VII do cargo de Promotor de Saúde Fundamental: apresentação de certificados de cursos compatíveis com o cargo, função ou área de atuação, e ao desempenho das atividades descritas no perfil profissiográfico, com somatória mínima de 160 (cento e sessenta) horas e, no mínimo, nove anos de efetivo exercício no cargo;

**f)** para a Classe XIII do cargo de Promotor de Saúde Fundamental: apresentação de certificado de conclusão de curso de ensino médio, pós-médio, técnico profissionalizante, graduação, tecnólogo ou sequencial, correlatos com o cargo, função ou área de atuação, e ao desempenho das atividades descritas no perfil profissiográfico e, no mínimo, quinze anos de efetivo exercício no cargo;

**§ 2º** Restarão sem eficácia para efeito de quaisquer modalidades de desenvolvimento funcional, os títulos ou certificados apresentados como requisitos para o ingresso e os já utilizados pelo servidor.

**§ 3º** Para efeitos da primeira promoção na Carreira de Promotor de Saúde, referente às alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II e alínea “e” do inciso III deste artigo, poderão ser apresentados certificados de cursos realizados a partir da data de ingresso, e para as demais

promoções deverão ser apresentados certificados de cursos realizados a partir da data da última concessão de promoção.

§ 4º Serão aceitos apenas certificados, diplomas ou títulos expedidos por estabelecimentos de ensino legalmente reconhecidos.

§ 5º Somente serão aceitos certificados de cursos com carga horária mínima de oito horas.

§ 6º Para os certificados que não constem a carga horária será atribuída carga horária de oito horas, independentemente do período de duração o curso.

§ 7º O processo de avaliação de desempenho do servidor estável, para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, dar-se-á por meio de instrumento próprio, a ser instituído e regulamentado por meio de ato conjunto da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP e Secretaria de Estado da Saúde - SESA, sendo de responsabilidade da SESA a proposição do ato formal.

§ 8º Para todos os casos, a promoção dependerá de comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira e será devida somente após a publicação do respectivo ato de concessão no Diário Oficial do Estado do Paraná.

§ 9º O transcurso dos prazos mínimos previstos para as promoções desta Lei habilita o servidor a pleitear o desenvolvimento funcional, mas não lhes confere o direito subjetivo de obtê-lo, o que depende do preenchimento dos demais requisitos previstos no ordenamento jurídico.

§ 10. As promoções previstas nesta Lei passarão a integrar direito subjetivo do servidor somente depois da publicação do ato de concessão no Diário Oficial do Estado do Paraná, sendo os efeitos funcionais e financeiros devidos a partir desta data.

## CAPITULO II

### DO ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES DA CARREIRA DE PROMOTOR DE SAÚDE

**Art. 4º** Os atuais servidores, ativos, aposentados e geradores de pensão, integrantes da Carreira de Promotor de Saúde serão enquadrados nas classes do seu respectivo cargo, na forma prevista no Anexo II - Tabela de Enquadramento desta Lei, com base na classe e referência ocupadas na data de concretização do ato de enquadramento, inaugurando nova situação funcional, observada a irreduzibilidade remuneratória.

**Parágrafo único.** O enquadramento dos servidores ativos, a que se refere o caput deste artigo, será realizado por meio de ato conjunto da Secretaria de

Estado da Administração e da Previdência - SEAP e Secretaria de Estado da Saúde - SESA, sendo de responsabilidade da SESA a proposição do ato formal, com efeitos funcionais e financeiros a partir de 1º de agosto de 2023.

**Art. 5º** Os aposentados e geradores de pensão da Carreira de Promotor de Saúde do Quadro Próprio dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde - QPSS terão direito ao enquadramento pelos mesmos critérios aplicáveis aos servidores ativos, desde que sujeitos à paridade.

**Parágrafo único.** O enquadramento a que se refere o caput deste artigo será realizado pela ParanaPrevidência, por intermédio de suas unidades administrativas competentes.

**Art. 6º** Constatada redução de remuneração legalmente percebida, decorrente do enquadramento previsto nesta Lei, o valor da diferença será pago em código de vantagem à parte, a título de diferença de remuneração, assegurada a revisão geral anual.

**Parágrafo único.** A vantagem prevista no caput deste artigo será absorvida por ocasião de futuros aumentos de vencimentos concedidos aos servidores dos quadros de pessoal do Poder Executivo do Estado do Paraná.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 7º** A primeira promoção dos servidores integrantes da Carreira de Promotor de Saúde, nas tabelas de vencimentos constante no Anexo I - Tabela de Vencimentos desta Lei, respeitados os requisitos de cada classe e observadas as modalidades e requisitos de promoção nos termos das regras do art. 8º da Lei nº 18.136, de 2014, poderá ocorrer somente após dois anos de vigência desta Lei e com efeitos funcionais e financeiros a partir da data de publicação do respectivo ato de concessão, no Diário Oficial do Estado do Paraná.

§ 1º O requisito de tempo previsto no caput deste artigo não se aplica aos servidores que cumprirem o estágio probatório, os quais poderão se habilitar para Promoção por Aquisição da Estabilidade, observados os pré-requisitos do art. 8º da Lei nº 18.136, de 2014.

§ 2º O servidor que já foi declarado estável, e que, por ocasião do enquadramento previsto no art. 4º desta Lei, for enquadrado na Classe I, poderá utilizar o referido ato de declaração de aquisição de estabilidade para fins da Promoção por Aquisição da Estabilidade prevista nesta Lei, a partir da data de enquadramento, porém mantida a regra quanto aos efeitos funcionais e financeiros válidos somente a partir da publicação do respectivo ato de concessão, no Diário Oficial do Estado do Paraná.

§ 3º O disposto no caput deste artigo e as ressalvas previstas nos seus §§ 1º e 2º estão condicionados à autorização prévia do Chefe do Poder Executivo e à comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 8º** As promoções e progressões previstas na Lei nº 18.136, de 2014, se autorizadas, poderão ser concedidas, desde que o ato de concessão seja publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná até a data de efetivação do enquadramento previsto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

**Art. 9º** Altera o Anexo I da Lei nº 18.136, de 2014, que passa a vigorar de acordo com o Anexo I desta Lei.

**Art. 10.** Altera o Anexo II da Lei nº 18.136, de 2014, que passa a vigorar de acordo com o Anexo III desta Lei.

**Art. 11.** Somente a partir do exercício de 2024 o vencimento dos servidores integrantes da Carreira de Promotor de Saúde poderá ser objeto de revisão geral anual concedida aos demais servidores estaduais.

**Art. 12.** Autoriza o Chefe do Poder Executivo a realizar as movimentações orçamentárias e financeiras que se fizerem necessárias em razão da aplicação desta Lei.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos funcionais e financeiros a partir de 1º de agosto de 2023.

**Art. 14.** Revoga os seguintes dispositivos da Lei nº 18.136, de 3 de julho de 2014:

- I - o art. 9º;
- II - o art. 10;
- III - o art. 13.

## ANEXO I - TABELAS DE VENCIMENTOS

Anexo I da Lei nº 18.136, de 3 de julho de 2014

CARREIRA DE PROMOTOR DE SAÚDE			
CLASSE	PROMOTOR DE SAÚDE PROFISSIONAL	PROMOTOR DE SAÚDE EXECUÇÃO	PROMOTOR DE SAÚDE FUNDAMENTAL
I	7.616,88	4.231,60	2.052,74
II	7.959,64	4.405,10	2.151,68
III	8.317,82	4.585,70	2.255,40
IV	8.692,13	4.773,72	2.364,11
V	9.083,27	4.969,44	2.478,07
VI	9.492,02	5.173,19	2.597,51
VII	9.919,16	5.385,29	2.722,72
VIII	10.365,52	5.606,09	2.853,96
IX	10.831,97	5.835,93	2.991,52
X	11.319,41	6.075,21	3.135,72
XI	11.828,78	6.324,29	3.286,87
XII	12.361,08	6.583,59	3.445,30
XIII	12.917,33	6.853,51	3.611,37
XIV	13.498,61	7.134,51	3.785,44
XV	14.106,04	7.427,02	3.967,91
XVI	14.740,81	7.731,53	4.159,17
XVII	15.404,15	8.048,52	4.359,64
XVIII	16.097,34	8.378,51	4.569,79

**ANEXO II – TABELA DE ENQUADRAMENTO**

DE		PARA
CLASSE	REFERÊNCIA	CLASSE
C	1 - 2	I
C	3 - 4	II
C	5 - 6	III
C	7	IV
C	8	V
C	9	VI
B	1 - 2	VII
B	3 - 4	VIII
B	5 - 6	IX
B	7	X
B	8	XI
B	9	XII
A	1 - 2	XIII
A	3 - 4	XIV
A	5 - 6	XV
A	7	XVI
A	8	XVII
A	9	XVIII

### ANEXO III – ESTRUTURA E QUANTIDADE DE VAGAS

Anexo II da Lei nº 18.136, de 3 de julho de 2014

CARREIRA DE PROMOTOR DE SAÚDE					
PROMOTOR DE SAÚDE PROFISSIONAL		PROMOTOR DE SAÚDE EXECUÇÃO		PROMOTOR DE SAÚDE FUNDAMENTAL	
I	4.243	I	4.060	I	3.016
II					
III					
IV					
V					
VI					
VII					
VIII					
IX					
X					
XI					
XII					
XIII					
XIV					
XV					
XVI					
XVII					
XVIII					

Documento: **9220.081.7591ReestruturacaoQPSS.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 26/06/2023 15:59.

Inserido ao protocolo **20.081.759-1** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 26/06/2023 15:09.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**e41f1d4f80541bc236db3a1614df865d**.

MENSAGEM Nº 92/2023

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que altera a Lei nº 18.136, de 3 de julho de 2014, que dispõe sobre o Quadro Próprio dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde - QPSS.

A proposta legislativa visa alterar os dispositivos que regulamentam o Quadro Próprio dos Servidores da Secretaria de Saúde - QPSS, possibilitando o aperfeiçoamento da prestação do serviço público, para fins de garantir saúde de qualidade a todos os cidadãos paranaenses e, assim, resultar em impactos positivos à sociedade.

Em razão da relevância dos servidores da referida carreira, e como forma de enaltecer sua atuação direcionada à área da saúde, sobretudo no período de eclosão da pandemia da COVID-19, pretende-se atualizar a legislação referente ao QPSS, especialmente no que tange ao plano de desenvolvimento funcional e à tabela salarial.

Não obstante, cumpre ressaltar que as despesas previstas com a medida estão aprovadas na Lei nº 21.347, de 23 de dezembro de 2022 - Lei Orçamentária Anual, em consonância com a Lei nº 21.228, de 6 de setembro de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias, com a Lei nº 20.077, de 18 de dezembro de 2019 - Plano Plurianual 2020/2023, e com o disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por fim, requer-se seja apreciado em regime de urgência este Projeto de Lei, com fundamento no § 1º do art. 66 da Constituição Estadual do Paraná, em razão da importância da matéria.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 20.081.759-1



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 10481/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 26 de junho de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 531/2023 - Mensagem nº 92/2023**.

Curitiba, 26 de junho de 2023.

**Camila Brunetta**  
Mat. 20.373



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 26/06/2023, às 16:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10481** e o código CRC **1D6D8F7D8D0E9EF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 10493/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 26 de junho de 2023.

**Danielle Requião**  
**Mat. 20.626**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 26/06/2023, às 17:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10493** e o código CRC **1E6A8D7A8F1D0CA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 6735/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 26/06/2023, às 17:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6735** e o código CRC **1B6F8B7A8C1A0AF**

**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA****DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA E DE REGULARIDADE****DO PEDIDO Nº1737/2023**

**Declaro**, na qualidade de Ordenador de Despesas, que existem recursos orçamentários para a finalidade indicada no protocolo nº 20.081.759-1, conforme Lei Orçamentária de 2023.

**Declaro** que a despesa abaixo identificada tem adequação com a Lei Orçamentária Anual - 2023 (Lei nº 21.347 de 23/12/22), Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2022, (Lei nº 20.648 de 20/07/21), Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2023 (Lei 21.228 de 06/09/22) e Plano Plurianual 2020-2023 (Lei nº 20.077, de 18/12/19), estando em conformidade com as disposições de Lei Estadual nº 15.608, de 16/08/2007, com a Lei Federal de Licitações nº 14.133, DE 01/04/2021 e com a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17.

**Declaro**, também, que no caso da despesa ultrapassar os limites estabelecidos para o exercício financeiro de 2023, causando impacto para os exercícios subsequentes, será contemplada nas respectivas Propostas Orçamentárias.

**Declaro**, enfim, que as informações e documentos existentes neste protocolo estão de acordo com as regras administrativas, atestando, portanto, a regularidade do pedido nas esferas civil e penal, em especial no que tange ao disposto na Lei Federal nº 8.429, 02 de junho de 1992, podendo seguir seu trâmite administrativo.

**Identificação de Despesa:** ATOS - ANTEPROJETO DE LEI - reenquadramento

**Dotação Orçamentária:** 4760.10122036.163

**Projeto-Atividade/Iniciativa:** 6163 - Gestão Técnico Administrativa da SESA

**Fonte de recursos:** 100 - ORDINARIO NAO VINCULADO

**Elemento de despesa:** 3190.1100 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL

<b>Valor Solicitado</b>	<b>R\$618.993.339,26</b>	<b>seiscentos e dezoito milhões, novecentos e noventa e três mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos</b>
<b>Valor para o exercício de 2023</b>	<b>R\$106.722.989,53</b>	<b>cento e seis milhões, setecentos e vinte e dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos</b>
<b>Exercícios Subseqüentes</b>	<b>R\$512.270.349,73</b>	<b>quinhentos e doze milhões, duzentos e setenta mil, trezentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos</b>

**Dotação Orçamentária:** 4760.10122036.163

**Projeto-Atividade/Iniciativa:** 6163 - Gestão Técnico Administrativa da SESA

**Fonte de recursos:** 100 - ORDINARIO NAO VINCULADO

**Elemento de despesa:** 3191.1300 - OBRIGACOES PATRONAIS

<b>Valor Solicitado</b>	<b>R\$117.294.884,27</b>	<b>cento e dezete milhões, duzentos e noventa e quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos</b>
<b>Valor para o exercício de 2023</b>	<b>R\$18.957.719,27</b>	<b>dezoito milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, setecentos e dezenove reais e vinte e sete centavos</b>
<b>Exercícios Subseqüentes</b>	<b>R\$98.337.165,00</b>	<b>noventa e oito milhões, trezentos e trinta e sete mil e cento e sessenta e cinco reais</b>

Curitiba, 30 de maio de 2023

**DR. CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO**

**(BETO PRETO)**

**Secretário de Estado da Saúde**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 10525/2023

Informo que foi anexado ao Projeto de Lei nº 531/2023, de autoria do Poder Executivo, a Declaração de Adequação Orçamentária da Despesa e de Regularidade do Pedido nº 1737/2023, da Secretaria de Estado da Saúde, contendo informações referente ao impacto financeiro ocasionado pela proposta e a declaração do ordenador de despesa, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Curitiba, 27 de junho de 2023.

**Rafael Cardoso**  
**Mat. 20.374**



**RAFAEL LENNON CARDOSO**

Documento assinado eletronicamente em 27/06/2023, às 14:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10525** e o código CRC **1C6E8B7E8E8B7CF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 6764/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 27/06/2023, às 15:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6764** e o código CRC **1F6A8F7C8D8F7CB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2546/2023

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 531/2023

PL Nº 531/2023– MENSAGEM Nº 92/23

**AUTORIA:PODER EXECUTIVO**

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 18.136, DE 3 DE JULHO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO PRÓPRIO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 18.136, de 3 de julho de 2014, que dispõe sobre o Quadro Próprio dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, e dá outras providências.

### FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que em suma se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no art. 162, inciso I, §1º do RIALEP.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 53, inciso VIII estabelece regra assemelhada que inclusive delineou à acima citada, senão vejamos:

Art. 53. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

VIII- criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Nesse sentido, o referido assunto aborda tema de competência privativa do Governador do Estado, conforme a própria Constituição Estadual determina:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

I-criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II-servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de militares estaduais para a reserva;

Ainda, faz-se necessária a menção do artigo 66, §1º, da Constituição Estadual, que é de competência privativa do Governador no que se refere regime de urgência para projetos de sua iniciativa, conforme segue:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

§1º- O Governador do Estado pode solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa lei;

Verifica-se que a medida visa promover reformulação das carreiras do Quadro Próprio dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, com a finalidade de alterar a carreira dos promotores da saúde, que passam a ser subdivididos em Promotor de Saúde Profissional, Promotor de Saúde Execução e Promotor de Saúde Fundamental.

Em relação ao impacto financeiro ocasionado pela pretendida revisão, o Projeto em análise traz previsão do impacto financeiro nos exercícios futuros, além da declaração de que a despesa tem compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Tais elementos atendem os requisitos do art. 16 da Lei Complementar Federal 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Vejamos:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/1998, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 28 de junho de 2023.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**DEPUTADO TIAGO AMARAL**

**Presidente**

**DEPUTADO MARCIO PACHECO**

**Relator**



**DEPUTADO MARCIO PACHECO**

Documento assinado eletronicamente em 28/06/2023, às 09:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2546** e o código CRC **1A6A8C7D9B5F7EA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 10546/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 531/2023, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 28 de junho de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 28 de junho de 2023.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 28/06/2023, às 10:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10546** e o código CRC **1D6C8E7D9D5A8BC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 6776/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 28/06/2023, às 11:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6776** e o código CRC **1E6B8B7A9B5B8BE**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

## PARECER DE COMISSÃO Nº 2555/2023

Projeto de Lei nº 531/2023

Autor: Poder Executivo

Altera dispositivos da Lei nº 18.136, de 3 de julho de 2014, que dispõe sobre o Quadro Próprio dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, e dá outras providências.

### RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, que teve autoria do Executivo do Estado do Paraná e tem por objeto legislativo a atualização do regime de pagamentos, cargos e salários dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, tendo sido aprovado.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

*Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:*

*I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;*

*II – as atividades financeiras do Estado;*

*III – a matéria tributária;*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

*IV – os empréstimos públicos;*

*V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e*

*VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.*

Sendo a iniciativa do Executivo respeitada, e com fidelidade às funções regimentais, sendo também clara a função dessa comissão parlamentar, segue-se com a análise de eventuais impactos financeiros ou orçamentários. Ora, o presente PLE, ao que pese modifique plano de cargos e salários, o faz respeitando os dispositivos que já estão previstos em leis orçamentárias, incluindo na Lei Orçamentária Anual; há, inclusive, declaração do ordenador de despesa atestando o fato. Por fim, reitera-se que foram respeitados os dispositivos na Lei de Responsabilidade Fiscal, estando o impacto financeiro de acordo com o exigido.

Visto a análise constitucional de legalidade trazida pela egrégia CCJ, esta comissão também pugna pela legalidade e aprovação do presente projeto.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 27 de junho de 2023.

**DEPUTADO GUGU BUENO**

**RELATOR**



**DEPUTADO GUGU BUENO**

Documento assinado eletronicamente em 28/06/2023, às 14:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2555** e o  
código CRC **1B6C8A7A9C7C4CD**